

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 198, de 2007 (PDC 02542 de 2006, na origem), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, em 22 de maio de 2006.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, o Poder Executivo enviou às Casas legislativas a Mensagem n° 593, de 24 de julho e 2006, solicitando a apreciação do texto do *Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, em 22 de maio de 2006.*

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em 31 de maio de 2007, na forma do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado pela sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Acordo ora examinado faz-se acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

O instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua. Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, refletindo a tendência atual de aprofundamento da

cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade. A assistência inclui realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização ou identificação de pessoas, busca e apreensão de produtos do crime, devolução de ativos e qualquer outro tipo de assistência acordada entre as Partes.

O mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na designação de Autoridades Centrais – no caso do Brasil, o Ministério da Justiça – encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais expeditos e eficazes.

Aduz, ainda, a comunicação do Poder Executivo segundo a qual o Acordo é compatível com as leis internas das Partes, o mesmo a ocorrer com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que os países tenham adrede ratificado. A proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações encontram-se igualmente salvaguardas pelo instrumento. Estão previstas, ademais, a possibilidade de utilização de videoconferência para obtenção de declarações e a garantia de imunidade contra processo ou prisão de intimados.

Extenso e pormenorizado, o Acordo visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, apto a agilizar o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal.

II – ANÁLISE

O Acordo ora apreciado, de natureza bilateral, visa a aperfeiçoar o aparato jurídico-penal entre os países signatários, provendo cooperação e interação administrativa e judiciária. Por tratar-se de proposição referente à matéria que contempla relações internacionais, conforme estipula o art. 103, Inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Acordo sob exame deve, *vis absoluta*, submeter-se ao crivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A cooperação entre Estados soberanos é, modernamente, forma indispensável para a persecução da criminalidade internacional, particularmente

insidiosa em suas práticas transnacionais, no que se tem denominado globalização do crime.

A inteligência policial e a cooperação internacional na repressão e na prevenção de crimes internacionais não podem prescindir da interação dos países, com a previsão de formas como as que ora se concertam no bojo do presente Acordo. A lavagem de dinheiro e o tráfico de armas devem ser, nesse sentido, alvos de grande interesse, haja vista o fator de irradiação e de fomento que estão aptos a gerar na criminalidade internacional organizada .

III – VOTO

Em face do exposto, por considerarmos conveniente e oportuno aos interesses nacionais, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2007.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2007.

, Presidente

, Relator